REPÚBLICA FEDERATIVA DE TUPINAMBÁS
PODER JUDICIÁRIO — JUSTIÇA FEDERAL
TERCEIRA VARA CRIMINAL FEDERAL DE BELO MONTE
DOCUMENTO FICTÍCIO — COMPETIÇÃO ACADÊMICA — SEM VALIDADE OFICIAL

OPERAÇÃO FIM DE LINHA — DESPACHO DE REGULARIZAÇÃO E ERRATA

Origem: Inquérito Policial nº 2022.001234-5 — DRCF/SR/PFT

Acusados: André Mendonça Ferreira, Bruno Castro Almeida e Lívia Duarte Monteiro

Vistos.

Em conferência da regularidade formal dos autos, verifico divergência cronológica na data aposta ao final da denúncia ministerial: consta 22 de outubro de 2026, embora o despacho do Ministério Público Federal que registra a deliberação de oferecê-la esteja datado de 31 de outubro de 2022, e a decisão judicial de recebimento da acusação seja de 3 de novembro de 2022.

A indicação de data posterior ao recebimento judicial e aos atos citatórios que dele decorreram revela aparente erro material de lançamento, a exigir esclarecimento e retificação formal pelo órgão subscritor. A presente decisão não antecipa, presume ou altera as datas efetivas de expedição, realização ou certificação das citações, que deverão ser verificadas individualmente nos respectivos mandados e certidões.

Assim, DETERMINO:

1. Intime-se o Ministério Público Federal, na pessoa da Procuradora da República Tilde de Tupaciguara, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a divergência e apresente errata ou versão retificada da denúncia, indicando a data correta de sua subscrição e oferecimento, sem modificação da imputação ou de seu conteúdo substancial.

2. Certifique a Secretaria, a partir dos documentos efetivamente juntados, as datas de expedição dos mandados e de realização das citações de André Mendonça Ferreira, Bruno Castro Almeida e Lívia Duarte Monteiro, individualmente, com indicação das respectivas folhas ou identificadores. Na falta de certidão de cumprimento, registre-se expressamente essa circunstância.

3. Juntada a manifestação ministerial, dê-se ciência às defesas constituídas, preservando-se o contraditório e a possibilidade de exame de eventual repercussão sobre a contagem de prazos. Não se presume, por esta simples correção material, nulidade das citações nem sua convalidação automática.

4. Mantenham-se nos autos a versão originária da denúncia e a errata, para assegurar a rastreabilidade da correção. Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Belo Monte, 27 de outubro de 2026.



ARNALDO DA SILVA PAIOL
Juiz Federal — Terceira Vara Criminal Federal de Belo Monte

REPÚBLICA FEDERATIVA DE TUPINAMBÁS
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM BELO MONTE
DOCUMENTO FICTÍCIO — COMPETIÇÃO ACADÊMICA — SEM VALIDADE OFICIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA TERCEIRA VARA CRIMINAL FEDERAL DE BELO MONTE

Operação Fim de Linha — Inquérito Policial nº 2022.001234-5 — DRCF/SR/PFT

Acusados: André Mendonça Ferreira, Bruno Castro Almeida e Lívia Duarte Monteiro

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL — RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República Tilde de Tupaciguara, nos autos da ação penal em epígrafe, em atenção ao despacho de regularização, vem esclarecer e requerer o que segue.

1. DO ERRO MATERIAL

Constou, por equívoco de digitação, ao final da denúncia juntada aos autos, a data de 22 de outubro de 2026. Essa indicação não corresponde à cronologia processual documentada, pois o despacho ministerial de recebimento do inquérito e deliberação de oferecimento da denúncia é de 31 de outubro de 2022, e a decisão judicial de recebimento da denúncia é de 3 de novembro de 2022.

2. DA DATA CORRETA E DA EXTENSÃO DA RETIFICAÇÃO

Para fins de regularização formal da peça acusatória, o Ministério Público Federal esclarece que a data correta a constar no fecho da denúncia é 31 de outubro de 2022, em substituição à data materialmente equivocada de 22 de outubro de 2026. A retificação restringe-se ao campo da data, sem alteração dos fatos narrados, da individualização das imputações, dos pedidos ou dos demais elementos da acusação.

3. DOS REQUERIMENTOS

Diante disso, requer: (a) o recebimento desta manifestação como errata formal da denúncia, para que onde se lê “Belo Monte, 22 de outubro de 2026” passe a constar “Belo Monte, 31 de outubro de 2022”; (b) a manutenção da versão originalmente juntada, acompanhada desta errata, a fim de preservar a rastreabilidade do erro material; (c) a anotação da retificação no registro processual, sem alteração das datas efetivas dos mandados e das citações; e (d) a ciência das defesas, resguardada a apreciação judicial de eventual prejuízo concreto ou questão de prazo.

Esclarece-se que esta manifestação não certifica a data de cumprimento de qualquer mandado de citação, cuja verificação depende das certidões correspondentes.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Monte, 27 de outubro de 2026.

Tilde de Tupaciguara

TILDE DE TUPACIGUARA
Procuradora da República

REPÚBLICA FEDERATIVA DE TUPINAMBÁS

PODER JUDICIÁRIO — JUSTIÇA FEDERAL

TERCEIRA VARA CRIMINAL FEDERAL DE BELO MONTE

DOCUMENTO FICTÍCIO — COMPETIÇÃO ACADÊMICA — SEM VALIDADE OFICIAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E REGULARIZAÇÃO DOS REGISTROS PROCESSUAIS

Operação Fim de Linha — Inquérito Policial nº 2022.001234-5 — DRCF/SR/PFT

Acusados: André Mendonça Ferreira, Bruno Castro Almeida e Lívia Duarte Monteiro.

CERTIFICO, para fins de cumprimento do despacho de regularização e após conferência das peças disponibilizadas para esta simulação acadêmica, o seguinte:

1. Consta da denúncia, no campo de sua data, a indicação “22 de outubro de 2026”. Consta do despacho ministerial de oferecimento a data de 31 de outubro de 2022, e da decisão judicial de recebimento da denúncia a data de 3 de novembro de 2022.

2. O Ministério Público Federal apresentou manifestação de errata, esclarecendo que a data correta do fecho da denúncia é 31 de outubro de 2022, sem alteração do conteúdo acusatório. A peça originária e a manifestação de retificação permanecem identificáveis nos autos simulados.

3. Há mandados de citação individualizados em nome de André Mendonça Ferreira, Bruno Castro Almeida e Lívia Duarte Monteiro. Contudo, nos documentos examinados para a presente certidão, não foram localizadas certidões preenchidas de cumprimento, com datas efetivas de citação e identificação dos responsáveis pelas diligências. Não é possível, portanto, certificar a realização das citações nem o termo inicial do prazo de resposta de cada acusado.

4. Fica registrada a necessidade de juntada ou conferência das certidões individuais de cumprimento, caso existentes, e de sua identificação nos autos antes da certificação dos prazos processuais. A mera expedição do mandado não comprova a citação.

Era o que cumpria certificar. Faço os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento.

Belo Monte, 9 de novembro de 2022.

Secretaria da Terceira Vara Criminal Federal de Belo Monte

Campo de subscrição funcional — certificação simulada, sem atribuição a servidor identificado

DESPACHO — REGULARIZAÇÃO E PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL

Operação Fim de Linha — Inquérito Policial nº 2022.001234-5 — DRCF/SR/PFT

Acusados: André Mendonça Ferreira, Bruno Castro Almeida e Lívia Duarte Monteiro.

Vistos.

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal e a certidão da Secretaria, acolho a retificação do erro material relativo à data aposta ao final da denúncia, para que se leia 31 de outubro de 2022 onde constou 22 de outubro de 2026. Mantenham-se a denúncia original e a errata nos autos, para preservação do histórico processual.

A retificação limita-se à data e não modifica a imputação. Ratifico a decisão de recebimento da denúncia de 3 de novembro de 2022, sem proferir novo recebimento nem atribuir efeito retroativo a atos citatórios.

DETERMINO o regular prosseguimento do feito, observadas as seguintes providências:

I — A Secretaria verificará, para cada acusado, se existe mandado de citação efetivamente cumprido e respectiva certidão, fazendo constar a data, a forma de cumprimento e o identificador da peça. Se houver diligência pendente, promova-se o cumprimento ou a renovação do ato, conforme necessário.

II — Comprovada a citação válida, sejam André Mendonça Ferreira, Bruno Castro Almeida e Lívia Duarte Monteiro cientificados, individualmente, para apresentar resposta à acusação no prazo legal de 10 (dez) dias, na forma dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, observada a contagem pertinente a cada citação.

III — As defesas constituídas deverão receber ciência da errata ministerial. Caso o prazo de algum acusado já esteja em curso ou tenha transcorrido, certifique-se a situação antes de eventual conclusão sobre preclusão, assegurada a apreciação de eventual prejuízo ou necessidade de restituição do prazo.

IV — Decorridos os prazos ou juntadas as respostas, tornem conclusos para apreciação das questões preliminares, das provas requeridas e das providências cabíveis, inclusive as do art. 397 do CPP.

Cumpra-se.

Belo Monte, 9 de novembro de 2022.

ARNALDO DA SILVA PAIOL
Juiz Federal — Terceira Vara Criminal Federal de Belo Monte